



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.318 - RJ (2010/0174276-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DANIEL QUIRINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **EDUARDO DAMIAN DUARTE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CURSO DE FORMAÇÃO. ETAPA DO CERTAME. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO CERTAME. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

– Não havendo identidade entre a causa de pedir constante destes autos e a apresentada na demanda anterior, não há falar em coisa julgada.

– Nos termos do enunciado n. 266 da Súmula desta Corte, "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público".

– A pretensão de desconstituir as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice contido no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.318 - RJ (2010/0174276-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Em face das razões lançadas às fls. 580-585, reconsidero a decisão de fls. 576 e passo ao exame do agravo de instrumento.

Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás insurge-se contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado, *in verbis*:

'CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PARA A PETROBRÁS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE NÍVEL SUPERIOR COMO REQUISITO PARA A PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. ETAPA QUE SE REVELA COM UMA DAS FASES DO CONCURSO. FALTA DE RAZOABILIDADE NA EXIGÊNCIA.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

APELAÇÃO DO RÉU. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 CPC, ADUZINDO QUE FOI VIOLADO A COISA JULGADA E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O EDITAL.

DECISÃO QUE SE MANTÉM. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA DEVIDAMENTE REJEITADA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS, INSCULPIDOS NO ART. 301, § 2º, DO CPC. ADEMAIS, TAL EXIGÊNCIA NÃO PODE SER FEITA ANTES DA REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO QUE SÓ É REALIZADO POR QUEM É APROVADO EM ETAPA DO PROCESSO SELETIVO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO E ELIMINATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO STJ. POR TAIS RAZÕES NEGUEI SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL, SOLUÇÃO A QUAL MANTENHO NESTA SEDE RECURSAL.

RECURSO DESPROVIDO' (e-STJ fl. 476/477).

Alega, com amparo na alínea 'a' do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º, e 474 do CPC, 2º, caput, da Lei n. 9.784/99 e 41 da Lei n. 8.666/93.

Aduz, preliminarmente, que o *decisum* impugnado violou a coisa julgada, porquanto a matéria debatida nos presentes autos já foi alvo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decisão que transitou em julgado nos autos do processo n. 2006.001.154755-8.

Em relação ao mérito, aduz que: 1) o curso de formação não integra as etapas do processo seletivo do concurso, uma vez que só é frequentado por candidato que assina contratado de trabalho, após aprovação no concurso; e 2) o edital do concurso estipula expressamente que o candidato deve apresentar sua habilitação profissional no momento em que convocado para assinar o contrato de trabalho, sob pena de eliminação, o que não foi observado pelo ora agravado. Sustenta, ainda, que descumprir os termos do edital, afronta aos princípios que norteiam a administração pública, previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, e ao 'princípio da infraconstitucionalidade da vinculação do edital, expresso no art. 41 da Lei 8.666/93, aplicável por analogia ao caso' (e-STJ fl. 499).

É o relatório. Decido.

Anoto, inicialmente, que a preliminar de coisa julgada não prospera.

Com efeito, as instâncias ordinárias, ao apreciarem o tema relativo à litispendência, convertida em coisa julgada no curso da presente ação, consignaram que a causa de pedir constante destes autos é diversa daquela apresentada na demanda anterior, conforme se verifica do seguinte exceto extraído da r. sentença:

'Ocorre que, de acordo com os fatos narrados, entendo não haver a litispendência ora suscitada pelo fato de que nesse processo o autor aduz causa de pedir diversa daquela, já que pretende demonstrar a sua aptidão para a participação nas outras etapas do processo seletivo por ter se formado em curso superior durante a etapa do curso de formação' (e-STJ fl. 319).

O acórdão recorrido, por sua vez, afastou a preliminar suscitada, sob motivação assim lançada:

'Na ação proposta anteriormente, a causa de pedir teve como fundamento o preenchimento dos requisitos do edital por formação em tecnólogo de processamento de dados, divergindo da presente demanda que possui como fundamento da causa de pedir a conclusão no curso de bacharel na área de computação em informática' (e-STJ fl. 479).

Dessarte, inexistindo identidade entre as causas de pedir, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

No que tange ao mérito, o Tribunal *a quo*, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que, no caso em exame, o curso de formação, de caráter obrigatório e eliminatório, é uma das etapas do processo seletivo do concurso a que se submeteu o candidato, motivo pelo qual o ora agravado poderá apresentar o comprovante de habilitação profissional apenas no momento da sua efetiva posse no cargo de analista. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Quanto ao mérito tem-se que a natureza do curso de formação, é de caráter obrigatório à todos que são aprovados nas provas de conhecimentos específicos.

Em que pese o fato do apelante negar a tese de etapa do concurso, o referido curso só é realizado por quem é aprovado em etapa anterior, porém não lhe garante o direito à posse, por se tratar de etapa do processo seletivo de caráter obrigatório e eliminatório.

Com efeito, a jurisprudência consolidada na Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça prevê que somente no ato da posse, o candidato está obrigado a comprovar a habilitação profissional.

O apelado obteve decisão em seu favor para antecipar os efeitos da tutela pretendida, que foi confirmada. Por consequência, obteve o direito de freqüentar o curso de formação.

Destarte, verifica-se que o autor (fls. 242) concluiu o curso de sistemas da informação em 23 de dezembro de 2006, portanto, não há que se falar em inadmissibilidade do candidato ao cargo.

Outrossim, demonstrou estar habilitado ao cargo antes da data da posse, atendendo aos requisitos do item 3.6 do edital do concurso, estando apto a preencher uma das vagas de analista de sistemas júnior, sendo certo haver a necessidade de aprovação nas demais etapas do concurso a que se submeteu em razão da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e mérito' (e-STJ fl. 479/480).

Assim, para se entender de forma diversa como pretendido, imprescindível o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Demais disso, no ponto, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência consolidada no enunciado n. 266 da Súmula deste Pretório, segundo a qual, 'o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público'.

Nesse mesmo sentido, confira-se, dentre outros, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. CARGO DE CONTADOR. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULAS N. 83 E N. 266 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADA. SÚMULA N. 126 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Caso em que se discute a necessidade de inscrição em órgão de classe para a participação da segunda fase do curso de formação para o cargo de contador da Petrobrás.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. À luz da jurisprudência do STJ, o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. Ausência, portanto, de violação ao art. 535 do CPC.

3. O acórdão recorrido aplicou o entendimento da Súmula n. 266 do STJ, ao constatar que o candidato não foi convocado para assinar o contrato de trabalho, mas, sim, para participar da segunda fase do certame; e o fez apoiado nas provas constantes dos autos, em especial na análise das disposições do edital do concurso. Nesse diapasão, para rever as razões de decidir do tribunal de origem seria necessário o reexame de provas, o que é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Se o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência sedimentada na Súmula 266 do STJ, no sentido de que 'o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público', aplica-se ao caso, assim, o entendimento da Súmula 83 desta Corte, no sentido de que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. E há, ainda, mais um óbice à pretensão recursal. É que o acórdão recorrido chegou à conclusão de que a exigência do edital é abusiva e violadora do art. 37 da Constituição Federal, fundamento que por si só é suficiente à manutenção do acórdão recorrido, mas que não foi atacado pela recorrente por meio de recurso extraordinário. Assim, incide à espécie a Súmula n. 126 do STJ.

6. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag n. 961.554/RJ, relator o em. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14.9.2009)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição. Incidência da Súmula 266/STJ.

2. Agravo regimental não-provido' (AgRg no Ag n. 1.026.168/RJ, relator o em. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25.11.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ fls. 587-591).

A agravante insurge-se contra a aplicação dos óbices contidos nos verbetes n. 7 e 266 da Súmula desta Corte, reiterando, em síntese, as razões lançadas em seu apelo nobre. Alega que, no caso dos autos, está configurada a coisa julgada, uma vez que a causa de pedir da presente demanda é idêntica à da ação anterior, cuja sentença transitou em julgado. Sustenta que o curso de formação não constitui etapa do certame, motivo pelo qual o "candidato não se enquadra especificamente na qualificação exigida pelo Edital" (e-STJ fl. 596), porquanto não apresentou o diploma de graduação no momento em que convocado para tomar posse no emprego público.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a sua apresentação perante a Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.318 - RJ (2010/0174276-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CURSO DE FORMAÇÃO. ETAPA DO CERTAME. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO CERTAME. REEXAME DE PROVAS.

– Não havendo identidade entre a causa de pedir constante destes autos e a apresentada na demanda anterior, não há falar em coisa julgada.

– Nos termos do enunciado n. 266 da Súmula desta Corte, "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público".

– A pretensão de desconstituir as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice contido no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justificasse a inversão do *decisum*.

Sendo assim, persisto no entendimento externado no decisório ora agravado, cujos fundamentos reitero.

In casu, verifico que a causa de pedir constante destes autos – conclusão do curso de bacharel na área de computação e informática – é diversa daquela apresentada na demanda anterior – formação em técnico em processamento de dados. Ausente, portanto, a identidade entre as causas de pedir, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

As instâncias ordinárias concluíram que, no caso concreto, o curso de formação é uma das etapas do certame a que submeteu o candidato ao emprego público, motivo pelo qual a apresentação do comprovante de habilitação profissional deverá ser exigida apenas quando da sua posse no cargo. Inafastável, pois, a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da orientação contida no verbete n. 266 da Súmula do STJ, que dispõe: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público."

No mais, o eg. Tribunal *a quo* consignou que o autor "demonstrou estar habilitado ao cargo antes da data da posse, atendendo aos requisitos do item 3.6 do edital do concurso, estando apto a preencher uma das vagas de analista de sistemas júnior" (e-STJ fl. 480).

Nesse contexto, para se entender de forma diversa, como pretendido, ou seja, que o "candidato não se enquadra especificamente na qualificação exigida pelo Edital" (e-STJ fl. 596), imprescindível seria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal.

Subsistentes, assim, os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0174276-8

AgRg no AgRg no
Ag 1.351.318 / RJ

Números Origem: 20070011984548 200900111898 201013705462 2061661020078190001
72402010

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL QUIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Escolaridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL QUIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.